



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Jorge Tadeu Mudalen

PROJETO DE LEI N° , DE 2007 (Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Dispõe sobre o exercício da profissão, o cadastramento e a fiscalização dos prestadores de serviços de chaveiro e de instalação de sistemas de segurança, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatório o cadastramento, junto ao órgão competente a ser designado pelo Poder Executivo, dos prestadores de serviços de chaveiro e de instalação de sistemas de segurança, bem como dos respectivos cursos de formação, treinamento e habilitação.

§ 1º São considerados prestadores de serviços de instalação de sistemas de segurança, para os efeitos desta lei, os profissionais que realizarem a venda, instalação e manutenção de todo e qualquer dispositivo ou equipamento de segurança, mecânico ou eletrônico, para veículos, motocicletas, residências, fechaduras, cadeados, travas multiponto, cofres e demais similares ou conexos, inclusive a revenda de materiais e ferramentas utilizadas para esse fim.

§ 2º O empresário individual e as empresas fornecedoras de michas, gazuas e outros instrumentos destinados à abertura de veículos, motocicletas, residências, fechaduras, cadeados, travas multiponto, cofres e demais similares ou conexos, também deverão ser devidamente cadastrados, e somente deverão vender seus produtos aos profissionais igualmente cadastrados, sob as penas da lei.

Art. 2º São requisitos mínimos para o exercício da prestação de serviço de que trata esta lei:

I - ser maior de dezoito anos de idade;

II - comprovação de capacidade técnica, pela habilitação em curso específico mantido por entidades oficiais ou privadas legalmente habilitadas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Jorge Tadeu Mudalen

III - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, por qualquer um dos crimes previstos no Título II – “Dos crimes contra o patrimônio”, parte especial, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

IV - apresentação de documento comprobatório de residência certa;

V - aptidão psicológica, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo inscrito no Conselho Regional de Psicologia, ou credenciado por esta;

VI - situação cadastral regular no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º Os prestadores de serviços de que trata esta lei deverão afixar, em seus estabelecimentos, de modo visível ao público, o comprovante de seu cadastramento, bem como deverão apresentar ao cliente documento de identificação funcional, no caso de atividades externas, ambos fornecidos pelo órgão competente a ser designado pelo Poder Executivo.

Art. 4º São atribuições específicas dos chaveiros o diagnóstico, planejamento e a execução dos serviços de confecção de cópias de chaves em geral e a abertura de portas ou a troca do segredo de fechaduras de veículos, motocicletas, residências, cadeados, travas multiponto, cofres e demais similares ou conexos, nos limites de suas experiências como profissional habilitado.

Parágrafo único. É permitido ao chaveiro, no exercício de suas atribuições, fazer uso de michas ou gazuas.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo, no âmbito de sua competência e na forma a ser regulamentada, a disposição de normas disciplinares, bem como o rigoroso controle e fiscalização quanto:

I - às atividades de chaveiro, instalador de sistemas de segurança e fornecimento de instrumentos inerentes às profissões descritas nesta lei;

II - aos cursos que formam, dão treinamento ou habilitam os prestadores de serviços de que trata esta lei;

III - à revenda de materiais e ferramentas utilizadas na execução das atividades descritas no inciso I deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Jorge Tadeu Mudalen

Art. 6º - Os prestadores de serviços de que trata esta lei manterão controle, por meio de formulário padronizado, de informações sobre os serviços executados, as vendas efetuadas, os respectivos clientes e a autorização destes para a sua realização, na hipótese de instalações.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em comento busca realizar algumas alterações no sentido de corrigir algumas das imperfeições condenáveis por toda a sociedade.

A mídia noticia e a sociedade percebe os alarmantes índices de criminalidade. O cidadão brasileiro está cada vez mais vulnerável, já que os criminosos mostram-se cada vez mais organizados.

São inúmeras as denúncias que percorrem os jornais do país, como por exemplo a compra, por apenas R\$ 25,00, de produtos que podem abrir carros nacionais ou importados. O produto foi encontrado em distribuidores de peças para chaveiros, sem qualquer restrição específica para venda. Essa compra, nas mãos de falsos profissionais, podem transformar-se em equipamentos para arrombar veículos ou casas. Popularmente, já são conhecidos como “kit ladrão”.

É exatamente por isso que a lei garante que todos os prestadores de serviços de chaveiro e de instalação de sistemas de segurança, bem como os respectivos cursos de formação, treinamento e habilitação, sejam previamente cadastrados, garantindo à sociedade que seja esta atendida por um profissional credenciado e devidamente qualificado para o exercício da atividade. O fato desse profissional possuir um registro emitido por um órgão específico, trará maior confiabilidade na relação com o consumidor, que poderá facilmente identificá-lo em qualquer eventualidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Jorge Tadeu Mudalen

Sabemos também que os chaveiros e os instaladores de sistema de segurança têm livre acesso às residências ou empresas onde prestam serviços, constituindo uma preocupação a mais para o contratante. Por isso, os prestadores de serviços de que trata esta lei também deverão apresentar ao cliente documento de identificação funcional, no caso de atividades externas, documento este fornecido por órgão competente do Poder Executivo.

Tenho certeza de que o presente projeto vem para somar-se às inúmeras ações que estão sendo apresentadas com o objetivo de combater a criminalidade, que assola diariamente a sociedade.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2007.

Deputado Jorge Tadeu Mudalen
PFL/SP